



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**PROCEDÊNCIA – FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA –  
RURALMINAS**

**INTERESSADO – MUNICÍPIO DE BERILO - MG**

**NÚMERO** 14.256

**DATA** 05 de dezembro de 2003

*Aprova  
Sess. v. XII. 2003  
José Bonifácio Borges de Andrada  
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO*

**Ementa – PROPOSTA DE ACORDO ADUZIDA PELO  
MUNICÍPIO DE BERILO PARA PARCELAMENTO  
DE DÍVIDA PERANTE A RURALMINAS –**

**RELATÓRIO**

Através do ofício de nº PROJ/048/03, a FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA – RURALMINAS, encaminha a esta Casa, para exame e parecer, proposta de acordo formulado pelo Município de Berilo, no intuito de parcelar dívida contraída perante àquela Fundação, referente à locação de equipamentos pesados, no valor de R\$ 28.317,24 (vinte oito mil, trezentos e dezessete reais e vinte quatro reais) na data de propositura da competente ação de cobrança.

O Município devedor propõe o parcelamento do débito em **06 (seis) vezes**, através de respectiva transação, elaborada para esta finalidade.

É o breve relato da hipótese contida neste expediente.

**PARECER**

O Decreto 43.235, de 27 de março de 2003, faculta ao Advogado-Geral do Estado, autorizar, determinar ou recomendar, a celebração de transação judicial, em qualquer fase do processo, objetivando extinguir litígio em que conste como parte o Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, nos termos do inciso III artigo 1º, daquele diploma.

*1320*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



A hipótese sob apreço deve ser tratada sob a égide da mencionada Lei, pois pertine à Fundação Rural Mineira.

Como delineado no *caput* do mencionado dispositivo trata-se de uma **faculdade**, verificando-se como poder discricionário da Administração, e, portanto, a ser examinada em conformidade à sua conveniência, oportunidade e conteúdo:

**“Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispõe na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto.”<sup>1</sup>**

Nesta ordem de idéias, há de se valorizar a possibilidade do crédito ser recebido de forma mais célere, sabendo-se da morosidade e riscos que pertinem à qualquer demanda, por mais incontestes que seja o direito a ser discutido.

Por outro lado, *in casu*, o valor será recebido sem prejuízo de monta, uma vez que as parcelas vincendas serão devidamente atualizadas e acrescidas de juros, *ex vi* da alínea **b**, do artigo 1º da citada Lei.

Assim, entendemos ser possível a realização do acordo, desde que atendidos com rigor os requisitos elencados no § 1º do artigo 1º do Decreto 43.235/2003, alíneas **a**, **b**, **c** e **d**, através das respectivas cláusulas, para que expressem o conteúdo daquelas normas.

Neste intento, há de se registrar que o Município se propõe a quitar o débito em 06 (parcelas), não ultrapassando o limite legal fixado na alínea **a**, ao admitir o máximo de 20 (vinte) parcelas.

<sup>1</sup> HELY LOPES MEIRELLES, *in* DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros Editores, 28ª edição, 2003, p. 116

*meirelles*



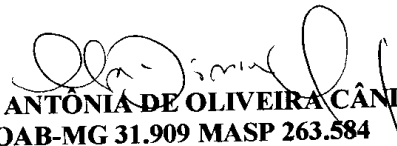
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

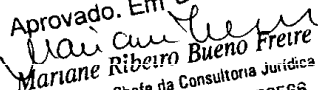


Como reforço, pode ser considerada a possibilidade de previsão de garantia expressada em multa contratual, nos termos do artigo 847 da nova lei civil.

É o nosso parecer, sob censura.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2003

  
**MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO**  
**OAB-MG 31.909 MASP 263.584**

Aprovado. Em 25/11/2003.  
  
**Mariane Ribeiro Bueno Freire**  
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP 363.167-8 OAB/IMG 56566